

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 02/2016

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI

SUMÁRIO

<u>Título I</u>	
Da Câmara Municipal	14
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Preliminares	14
<u>Capítulo II</u>	
Da Sessão de Instalação	16
<u>Título II</u>	
Dos Órgãos da Câmara	19
<u>Capítulo I</u>	
Da Mesa	19
<u>Seção I</u>	
Da Eleição da Mesa	19
<u>Seção II</u>	
Das Atribuições da Mesa	22
<u>Capítulo II</u>	
Das Atribuições dos Membros da Mesa	25
<u>Seção I</u>	
Das Atribuições do Presidente	26
<u>Subseção Única</u>	
Dos Atos do Presidente	37
<u>Seção II</u>	
Das Atribuições do Vice-Presidente	38

<u>Seção III</u>	
Das Atribuições dos Secretários	39
<u>Subseção I</u>	
Do 1º Secretário	39
<u>Subseção II</u>	
Do 2º Secretário	40
<u>Capítulo III</u>	
Das Contas da Mesa	41
<u>Capítulo IV</u>	
Da Renúncia e Destituição da Mesa	41
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	42
<u>Seção II</u>	
Da Renúncia do Vereador	42
<u>Seção III</u>	
Da Destituição da Mesa	43
<u>Título III</u>	
Do Plenário	47
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Preliminares	47
<u>Capítulo II</u>	
Dos Líderes e Vice-Líderes	51
<u>Capítulo III</u>	
Das Atribuições do Plenário	55

<u>Título IV</u>	
Das Comissões	58
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Preliminares	58
<u>Capítulo II</u>	
Das Comissões Permanentes	60
<u>Seção I</u>	
Da Composição	60
<u>Seção II</u>	
Da Competência	63
<u>Seção III</u>	
Dos Presidentes e Relatores	71
<u>Seção IV</u>	
Das Reuniões	75
<u>Seção V</u>	
Dos Trabalhos	77
<u>Seção VI</u>	
Dos Pareceres	81
<u>Seção VII</u>	
Das Vagas, Licenças e Impedimentos	83
<u>Capítulo III</u>	
Das Comissões Temporárias	85
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	85

<u>Seção II</u>	
Da Comissão de Assuntos Relevantes	86
<u>Seção III</u>	
Da Comissão de Representação	88
<u>Seção IV</u>	
Da Comissão Processante	89
<u>Seção V</u>	
Da Comissão Parlamentar de Inquérito	90
<u>Título V</u>	
Das Sessões Legislativas	97
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Preliminares	97
<u>Seção I</u>	
Das Espécies de Sessão	97
<u>Seção II</u>	
Da Duração e Prorrogação	99
<u>Seção III</u>	
Da Suspensão e Encerramento	101
<u>Seção IV</u>	
Da Publicidade e das Atas	102
<u>Capítulo II</u>	
Das Sessões Ordinárias	104
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	104

<u>Seção II</u>	
Do Expediente	105
<u>Seção III</u>	
Da Ordem do Dia	109
<u>Seção IV</u>	
Da Explicação Pessoal	116
<u>Capítulo III</u>	
Das Sessões Extraordinárias	117
<u>Seção I</u>	
Da Sessão Legislativa Ordinária	117
<u>Seção II</u>	
Da Sessão Legislativa Extraordinária	119
<u>Capítulo IV</u>	
Das Sessões Secretas	121
<u>Capítulo V</u>	
Das Sessões Solenes	122
<u>Título VI</u>	
Das Proposições	122
<u>Capítulo I</u>	
Das Proposições e sua Tramitação	122
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	122
<u>Seção II</u>	
Do Recebimento das Proposições	123

<u>Seção III</u>	
Da Retirada das Proposições	127
<u>Seção IV</u>	
Dos Regimes de Tramitação	128
<u>Capítulo II</u>	
Dos Projetos em Geral	133
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	133
<u>Seção II</u>	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	135
<u>Seção III</u>	
Dos Projetos de Lei	135
<u>Seção IV</u>	
Dos Projetos de Decreto Legislativo	138
<u>Seção V</u>	
Dos Projetos de Resolução	139
<u>Subseção Única</u>	
Dos Recursos às Decisões do Presidente	140
<u>Seção VI</u>	
Dos Substitutivos e das Emendas	142
<u>Capítulo III</u>	
Da Deliberação dos Pareceres	145
<u>Capítulo IV</u>	
Dos Requerimentos	146

<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	146
<u>Seção II</u>	
Dos Requerimentos sujeitos ao Presidente	148
<u>Seção III</u>	
Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário	150
<u>Capítulo V</u>	
Das Indicações	154
<u>Capítulo VI</u>	
Das Moções	155
<u>Título VII</u>	
Dos Debates e Deliberações	156
<u>Capítulo I</u>	
Da Discussão	156
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	156
<u>Subseção I</u>	
Da Prejudicabilidade	161
<u>Subseção II</u>	
Do Destaque	162
<u>Subseção III</u>	
Da Preferência	163
<u>Subseção IV</u>	
Do Pedido de Vista	164

<u>Subseção V</u>	
Do Adiamento	164
<u>Seção II</u>	
Dos Apartes	164
<u>Seção III</u>	
Dos Prazos das Discussões	165
<u>Seção IV</u>	
Do Encerramento da Discussão	167
<u>Capítulo II</u>	
Das Votações	168
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	168
<u>Seção II</u>	
Do Encaminhamento da Votação	170
<u>Seção III</u>	
Dos Processos de Votação	170
<u>Subseção I</u>	
Da Verificação de Votação	174
<u>Subseção II</u>	
Da Declaração de Voto	174
<u>Capítulo III</u>	
Da Redação Final	175
<u>Capítulo IV</u>	
Da Sanção, do Veto, da Promulgação e da Publicação	177

<u>Seção I</u>	
Da Sanção	177
<u>Seção II</u>	
Do Veto	178
<u>Seção III</u>	
Da Promulgação e da Publicação	180
<u>Capítulo V</u>	
Das Contas Anuais do Executivo	182
<u>Título VIII</u>	
Da Elaboração Legislativa Especial	183
<u>Capítulo Único</u>	
Dos Orçamentos	184
<u>Seção I</u>	
Das Disposições Preliminares	184
<u>Seção II</u>	
Da Tramitação dos Projetos	187
<u>Título IX</u>	
Da Participação Popular	189
<u>Capítulo I</u>	
Da Iniciativa Popular	189
<u>Capítulo II</u>	
Das Audiências Públicas	193
<u>Capítulo III</u>	
Das Petições em Geral	195

<u>Capítulo IV</u>	
Da Tribuna Livre	196
<u>Capítulo V</u>	
Do Plebiscito e do Referendo	198
<u>Título X</u>	
Dos Serviços Administrativos	199
<u>Capítulo I</u>	
Da Secretaria da Câmara	199
<u>Capítulo II</u>	
Dos Livros Destinados aos Serviços	201
<u>Título XI</u>	
Dos Vereadores	203
<u>Capítulo I</u>	
Da Posse do Vereador	203
<u>Seção Única</u>	
Do Suplente de Vereador	204
<u>Capítulo II</u>	
Das Atribuições do Vereador	205
<u>Seção I</u>	
Do Uso da Palavra	206
<u>Seção II</u>	
Da Questão de Ordem	209
<u>Seção III</u>	
Dos Precedentes Regimentais	211

<u>Capítulo III</u>	
Dos Direitos do Vereador	212
<u>Seção I</u>	
Da Remuneração	212
<u>Seção II</u>	
Das Faltas e Licenças	214
<u>Capítulo IV</u>	
Dos Deveres do Vereador	217
<u>Seção Única</u>	
Do Decoro Parlamentar	219
<u>Capítulo V</u>	
Da Extinção e Perda do Mandato	222
<u>Título XII</u>	
Do Prefeito e Secretários Municipais	225
<u>Capítulo I</u>	
Da Convocação dos Secretários	225
<u>Seção I</u>	
Do Comparecimento do Prefeito	227
<u>Seção II</u>	
Do Comparecimento do Secretário Municipal	227
<u>Capítulo II</u>	
Da Responsabilidade do Prefeito	228
<u>Seção I</u>	
Da Cassação do Prefeito	228

<u>Seção II</u>	
Da Extinção do Mandato	228
<u>Capítulo III</u>	
Das Licenças	230
<u>Título XIII</u>	
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias	231
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Gerais	231
<u>Seção I</u>	
Da Polícia Interna	232
<u>Seção II</u>	
Do Regimento Interno	233
<u>Subseção I</u>	
<u>Da Interpretação e Observância</u>	233
<u>Subseção II</u>	
Das Reclamações	233
<u>Subseção III</u>	
Da Reforma do Regimento	234
<u>Capítulo II</u>	
Das Disposições Finais	235
<u>Capítulo III</u>	
Das Disposições Transitórias	236

RESOLUÇÃO Nº 02/2016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pirangi, Estado de São Paulo, faz publicar a seguinte...

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirangi, que passa a vigorar, de forma consolidada, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Pirangi aprova e eu, Presidente da Mesa, promulgo a seguinte...

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão representativo do Poder Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos para uma legislatura de quatro anos e funciona em sessões legislativas anuais, nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede nesta cidade de Pirangi e recinto normal de seus trabalhos na Avenida Sete de Setembro, nº 664.

§ 1º Em casos de comprovado impedimento do acesso ao recinto da Câmara, ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local público do Município de Pirangi, por deliberação da Mesa .

§ 2º Quando solenes, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, no Município de Pirangi.

§ 3º No edifício sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à função legislativa, sem prévia autorização da Presidência da Mesa.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas e desempenha atribuições de fiscalização do governo local, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e de administração interna de seus serviços, no âmbito de sua competência.

§ 1º As funções legislativas da Câmara consistem em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro.

§ 2º As funções de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo,

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e

estruturação e direção de seus serviços auxiliares, por meio da prática de atos administrativos, sem efeito normativo, como decreto legislativo, resolução, portaria, instrução, ou qualquer outra modalidade executiva.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, às 10:00 horas do dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência, a Primeira e Segunda Secretaria dos Vereadores mais votados respectivamente dentre os presentes, e em caso de empate do mais idoso, os Vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 5º. Recebidos os diplomas e as declarações de bens, bem como os termos de desincompatibilização, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, mantendo, defendendo e cumprindo a Constituição, observando as leis da União, do Estado e do Município, promovendo, fielmente, o bem-

estar geral de sua população e exercendo o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.Ato contínuo – em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim o prometo!”.

§ 1º O Presidente da Câmara convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, a prestar compromisso regimental de posse nos mesmos termos.

§ 2º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, um representante das autoridades locais presentes, o Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 3º Após seu empossamento pelo Presidente da Câmara, o Prefeito deverá assinar também o termo de exercício, em livro próprio da Prefeitura, completando-se, assim, sua investidura no cargo.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto no artigo 4º, deste Regimento Interno, deverá ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias para os Vereadores e de dez (10) dias para o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, a que se refere este artigo, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º. No caso de não realização de sessão solene, nos prazos previstos no artigo anterior, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, observados todos os requisitos deste Regimento Interno, devendo ser prestado o compromisso regimental na primeira sessão subsequente.

Art. 8º. Para os casos de posse superveniente à data de início da Legislatura, seja do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou suplente, prevalecerão os prazos e os critérios estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 9º. A recusa do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador eleitos a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, deste Regimento Interno, declarar:

a) a vacância do cargo, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) a extinção do mandato e a convocação do respectivo suplente, no caso de Vereador.

Parágrafo único. Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

Art. 10. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo, para o desempenho de suas atribuições governamentais e administrativas.

Art. 11. A posse do Vice-Prefeito só se dará no cargo de Prefeito no momento em que for convocado para substituição, definitiva ou provisória, passando a auferir todas as vantagens e a suportar todos os encargos do titular, inclusive, as respectivas restrições como impedimentos ou incompatibilidades e inexigibilidades.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. Logo após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13. O mandato dos membros da Mesa da Câmara Municipal será de um ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por votação **nominal** e por maioria simples de votos, desde que presente pelo menos a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal.

§ 2º Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 14. A Mesa da Câmara Municipal compõe do Presidente, do Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria junto à Mesa Diretora.

§ 2º Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, na sessão, o Vereador mais votado, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 15. A eleição dos membros da Mesa, ou preenchimento de qualquer vaga, observará as seguintes exigências e formalidades:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum”;

II – “quorum” de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;

III – registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV – Consignação expressa do nome e do voto de cada vereador a medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

V – redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votos;

VI – realização do segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, se não obtiver “quorum”;

XII – verificando-se empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado na eleição principal;

XIII – proclamação pelo Presidente do resultado final da eleição e posse imediata dos vereadores eleitos.

Parágrafo único. A votação será pública e nominal, mediante registro dos candidatos e respectivos cargos da Mesa Diretora.

Art. 16. Findo o mandato e com vistas a sua renovação, a Mesa será eleita na última sessão legislativa ordinária, observando-se os mesmos procedimentos previstos no artigo anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 17. Não havendo numero legal para eleição da Mesa, a Presidência convocará sessões extraordinárias até que seja ultime a eleição.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão ordinária seguinte a da verificação da vaga.

Art. 19. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata a que se deu a

renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 20. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, compete além das atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e especialmente:

I – na parte legislativa:

a) promulgar as emendas à Lei Orgânica;

b) apresentar, privativamente, proposições sobre organização de sua Secretaria e de seus serviços administrativos, criação e extinção de seus cargos, empregos ou funções, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração e concessão de vantagens pecuniárias;

c) dar parecer sobre proposições que visem a modificar o Regimento Interno, e sobre as emendas oferecidas em projetos acerca dos serviços administrativos da Câmara Municipal ou as condições de seu pessoal;

d) dar conhecimento ao Plenário na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados.

II – na parte administrativa:

a) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;

b) representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;

c) nomear, prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificações e vantagens aos servidores da Câmara, nos estritos termos da lei;

d) indicar os membros da Câmara Municipal para participação de órgãos externos, com prévia aprovação do Plenário;

e) autorizar a realização de despesas, inclusive de viagens de Vereadores;

f) autorizar a assinatura de contratos e convênios de prestação de serviços;

g) determinar a instauração de sindicância e inquérito administrativo.

Art. 21. À Mesa, compete, ainda:

1. prestar anualmente as contas do Poder Legislativo, publicando-as em órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, em jornal de circulação local;

2. propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

3. adotar providências no sentido de cumprir decisão judicial em mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade;

4. determinar a publicação, até 30 de abril de cada ano, do quadro de cargos e funções da Secretaria da Câmara Municipal, preenchidos ou vagos, referentes ao exercício anterior;

5. solicitar os créditos orçamentários necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços, bem como suplementá-los, na forma da legislação em vigor;

6. autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, cursos, fóruns, debates ou seminários, bem como a utilização do Plenário

7. declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, observado o disposto no Regimento Interno;

8. deliberar sobre representação oferecida contra Vereador para posterior encaminhamento das providências legislativas previstas neste Regimento Interno;

9. apreciar e encaminhar pedidos de informação ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e demais servidores municipais

§ 1º As deliberações da Mesa serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo, a quem discordar de determinada medida a ser consubstanciada em ato, decisão ou parecer, apresentar seu voto em separado.

§ 2º As funções ou atribuições dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela destituição ou pela morte.

§ 3º Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º No caso de destituição de membro da Mesa será eleito outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, em juízo ou fora dele, bem como o regulamentador dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 23. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento Interno, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara Municipal:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento Interno;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento Interno, consultado o Plenário, estabelecer

precedentes regimentais, na forma deste Regimento Interno, que serão anotados para solução de casos análogos;

q) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

r) anunciar o término das sessões.

II – quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões, ouvido o Plenário;

l) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

m) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

n) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha se esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este opostos, observando-se que:

1. em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação de veto.

III – quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a três (3) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco (5) intercaladas, sem motivo justificado.

IV – quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V – quanto às publicações:

a) determinar a publicação dos atos administrativos da Câmara Municipal, na forma da lei, tais como os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis promulgadas;

b) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;

VII – quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação de sessão

extraordinária durante o período normal ou de recesso, salvo quando a convocação ocorrer dentro da sessão ordinária, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às Comissões e incluí-los na pauta da Ordem do Dia;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e dos que forem concedidos às Comissões e ao Prefeito Municipal;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito Municipal, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor de relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;

f) organizar a pauta da Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito (48) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, as proposições com prazo de apreciação .

VIII – quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear, contratar ou de qualquer forma legal admitir, remover, transferir ou exonerar servidor público, conceder-lhe férias e abono de faltas;

b) apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, nos termos da Lei Orgânica do Município;

c) autorizar a abertura de processos de licitação e a homologação de seus resultados para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida à legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim, exceto os destinados às Comissões Permanentes.

IX – quanto à polícia interna:

a) policiara o recinto da Câmara Municipal por meio de seus funcionários, podendo requisitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, civis ou militares, para garantir o cumprimento de seus atos e manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que se comporte de maneira educada e respeitosa, sem qualquer manifestação de despreço;

c) efetuar a prisão em flagrante e apresentar o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e instauração de processo crime, no caso de cometimento de qualquer infração penal no recinto da Câmara;

d) na hipótese da alínea anterior, se não houver prisão em flagrante, comunicar o fato delituoso à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

e) admitir no recinto do Plenário e nas demais dependências da Câmara, a seu exclusivo critério, somente a presença de

Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço público;

f) credenciar representantes, em número não superior a dois (2), de cada órgão de imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

X – quanto à sua competência geral:

a) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;

b) declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;

c) expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, e resolução de cassação de mandato de Vereador;

d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas constitucionais;

e) exercer a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei, substituindo o Prefeito ou sucedendo-o, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realize novas eleições;

f) justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, ou no caso previsto neste Regimento Interno.

i) manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

j) autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

k) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

l) providenciar a expedição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

m) despachar toda matéria do expediente;

n) dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

§ 1º Para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, ou viagem ao exterior, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

§ 2º Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente, de que trata o parágrafo anterior, se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

§ 3º Compete também ao Presidente da Câmara substituir o Prefeito, em caso de impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, observada a legislação pertinente.

§ 4º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

Art. 24. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 25. Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente nos trabalhos legislativos da Câmara, cabendo-lhe votar nos seguintes casos:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, “quorum” diverso de maioria simples e absoluta dos membros da Câmara;

c) em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.

Art. 26. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 27. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de projetos de sua autoria, ressalvadas as proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

SUBSEÇÃO ÚNICA **DOS ATOS DO PRESIDENTE**

Art. 28. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro e orçamentário;

Comissões;

d) designação de membros substitutos nas

e) outras matérias que não estejam enquadradas como portaria;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) nomeação, exoneração, contratação, demissão, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, ordens de serviços e demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Câmara;

b) outros casos previstos e determinados em lei ou resolução.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 29. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete, ainda mais, superintender os serviços administrativos da Câmara Municipal, sempre

que convocado pelo Presidente, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

SUBSEÇÃO I DO 1º SECRETÁRIO

Art. 31. São atribuições do 1º Secretário:

I – proceder à chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;

II – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições em geral e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

V – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas, bem como assinando-as juntamente com o Presidente;

VII – assinar juntamente com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos de projetos de lei destinados à sanção;

VIII – substituir o Presidente, na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

SUBSEÇÃO II **DO 2º SECRETÁRIO**

Art. 32. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33. São atribuições do 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas funções quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições do 1º Secretário, nos termos do artigo 31, deste Regimento Interno, o 2º Secretário acumulará com as suas as funções do substituído.

Art. 34. Na hora determinada para o início da sessão, se verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 1º Se ausentes do Plenário os 1º e 2º Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º A Mesa composta na forma deste artigo e do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum dos membros titulares, ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO III DAS CONTAS DA MESA

Art. 35. As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de análise e julgamento.

Art. 36. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pelos membros da Mesa, serão publicados em órgão oficial de imprensa do Município, ou em jornal de circulação local, bem como afixados no local de costume da Câmara, para amplo conhecimento geral.

CAPÍTULO IV DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia apresentada por escrito;

III – pela destituição na forma regimental;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 38. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição durante o expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou de destituição da Mesa proceder-se-á à nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediatamente seguinte àquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 39. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 40. Em caso de renúncia coletiva dos membros da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 41. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições regimentais, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 42. O processo de destituição terá início por representação ou denúncia subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Da representação ou denúncia constará:

I – a identificação do membro ou membros da Mesa denunciados;

II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III – as provas que se pretenda produzir.

§ 2º A destituição automática de cargo da Mesa, declarada por via judicial, independe de qualquer formalização regimental.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 43. Oferecida a representação ou denúncia, nos termos do artigo anterior, serão sorteados três (3) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 1º Da Comissão Processante, de que trata este artigo, não poderão fazer parte os denunciantes e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, a que se refere este artigo, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, abrindo-lhes o prazo de dez (10) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer, no prazo máximo e improrrogável de vinte (20) dias.

§ 4º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

Art. 44. Findo o prazo de vinte (20) dias, previsto no § 3º, do artigo anterior, a Comissão Processante deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação nominal únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à apresentação, convocando-se os suplentes do dos denunciadores ou denunciado ou dos denunciados, para efeito de “quorum”.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário.

Art. 45. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência da representação ou denúncia será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de três (3) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista neste Regimento Interno, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 3º A aprovação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do denunciado ou denunciados.

§ 4º A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas da deliberação do Plenário:

I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 46. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, exceto o relator e o denunciado ou os denunciados, cada um dos quais poderá falar durante trinta (30) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou os denunciados, obedecida, quanto a estes, a ordem utilizada na denúncia.

TÍTULO III **DO PLENÁRIO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 47. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 48. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o resultado obtido dentre os presentes .

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto neste Regimento Interno, o Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre:

a) projeto de lei complementar ou toda matéria de codificação;

b) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

inafiável c) prisão de Vereador em flagrante de crime

d) admissão de acusação contra o Prefeito nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidades;

e) concessão de serviço público;

f) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

g) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração pública;

h) realização de operações de crédito, com instituições oficiais, para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

i) veto a projeto de lei;

j) reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

k) isenções de tributos municipais;

l) todo e qualquer tipo de anistia;

m) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

n) concessão de direito real de uso;

o) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

p) concessão de licença ao Prefeito;

q) requerimento de urgência especial;

II – por maioria qualificada (2/3) sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Executivo Municipal;

b) destituição dos membros da Mesa;

c) proposta de emendas à Lei Orgânica, observado o disposto neste Regimento Interno;

d) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

e) denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

- f) aprovação de sessão secreta;
- g) perda de mandato do Prefeito e de Vereador;
- h) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- i) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- j) alienação de bens imóveis;
- k) reunião da Câmara em local diverso de seu edifício sede.

Art. 50. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, sobre todas as matérias a ele submetidas, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
- II – eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III – aprovação de decreto legislativo para os efeitos da letra “f”, do inciso II, do artigo anterior.

CAPÍTULO II **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 51. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, observadas as disposições, deste Regimento Interno.

Art. 52. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, desde que convenientemente trajados.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa da Câmara, necessários ao bom e regular andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes fora feita.

Art. 53. Os vereadores serão agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três (3) Vereadores.

§ 1º Cada líder poderá indicar vice-líderes na proporção de um (1) para cada três (3) Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de 1º vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa no início de cada legislatura, ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções, até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º O partido com bancada inferior a três (3) Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido, quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco (5) minutos, durante o período destinado as comunicações de liderança.

§ 5º Os líderes, a que se refere este artigo, não poderão integrar a Mesa.

Art. 54. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para comporem as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los, definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco (5) minutos;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação, ou houver orador na Tribuna;

IV – registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V – usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O líder ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez (10) minutos.

Art. 55. A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Parágrafo único. A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 56. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 57. São atribuições do Plenário

I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V – conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – fixar, para vigorar na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, bem como a do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos, bem como em viagem ao exterior;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração direta e indireta;

XI – autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, suspendendo os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;

XVI – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVII – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XIX – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XX – autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XXIV – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta;

XXVI – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXVIII – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXIX – autorizar a denominação e alteração de de próprios, vias e logradouros públicos;

XXX – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI – aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXII – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIII – exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO IV **DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 58. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias:

I – permanentes – as de caráter técnico-legislativa, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

II – temporárias – as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Art. 59. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos ou de blocos parlamentares, com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos ou blocos, de que trata este artigo, será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco, pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 60. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente e sem direito de voto, técnicos ou profissionais de reconhecida competência na matéria em exame, ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possa ser prestados pelos servidores da Câmara, ou órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada, que se aprovada será encaminhada à Mesa para as medidas pertinentes.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 61. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara Municipal, imediatamente após a eleição desta.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos por maioria simples, para um mandato de um (1) ano, observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da Câmara Municipal.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto nominal.

§ 5º Havendo consenso entre os edis, poderão os membros das comissões permanentes serem escolhidos através de aclamação.

§ 6º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na imprensa oficial ou local, a composição nominal de cada Comissão.

Art. 63. Após a formação das Comissões, havendo concordância entre as lideranças e ouvido o Plenário, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a natureza da competência da Comissão.

Art. 64. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, para proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Relatores, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 65. Os suplentes de Vereador e o Presidente da Câmara Municipal não poderão ser eleitos e nem fazer parte de Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do

Presidente, nos termos deste Regimento Interno, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 66. No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado, na forma deste Regimento Interno.

Art. 67. No caso de vaga, licença ou impedimento, destituição ou renúncia de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição, a que se refere este artigo, perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento, devendo prevalecer até o final do período do mandato, nos casos de destituição ou renúncia.

Art. 68. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (3) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco (5) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente, até o final da legislatura.

Art. 69. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 70. Iniciados os trabalhos da primeira sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, compondo cada uma delas com três (3) membros, de acordo com as normas regimentais, com as seguintes denominações:

I – Constituição, Justiça, Redação, Saúde, Higiene, Assistência e Promoção Social, Educação e Cultura;

II – Economia, Planejamento, Orçamento, Finanças, Serviços, Meio Ambiente e Obras Públicas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as duas Comissões Permanentes serão denominadas, neste Regimento Interno, de maneira simplificada, como de Constituição e Justiça e de Economia e Finanças.

Art. 71. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI – convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI – acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Saúde, Higiene, Promoção Social, Educação e Cultura, nas áreas de:

I – Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, excetuando-se a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento Interno;

II – Saúde, Higiene e Promoção Social:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – sistema único de saúde e seguridade social;

2 – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 – segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 – programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

5 – todo e qualquer assunto relacionado com medidas de promoção humana;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento Interno;

III – Educação e Cultura:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – sistema municipal de ensino;

2 – concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para aperfeiçoamento do ensino;

3 – programa de merenda escolar;

4 – preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5 – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

6 – todo e qualquer assunto relacionado com medidas de desenvolvimento do setor de turismo em geral;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

§ 2º É da competência específica da Comissão Economia, Planejamento, Orçamento, Finanças, Serviços Municipais e Obras Públicas, nas áreas de:

Finanças: I – Economia, Planejamento, Orçamento e

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Poder Executivo;

b) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer;

c) elaborar a redação final ao projeto de lei orçamentária;

d) opinar sobre o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e o projeto de lei orçamentária, em todos os seus aspectos, como lei orçamentária anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os referentes à abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos dos servidores municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, e do Presidente da Câmara; (QUEM FAZ O PROJETO)

h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

II – Serviços Municipais e Obras Públicas:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

2 – obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

3 – serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, direta ou indiretamente;

4 – Plano Diretor;

5 – transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

6 – disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

7 – economia urbana, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

8 – controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

9 – projetos de leis que digam respeito à prestação de serviços públicos municipais;

10 – defesa dos direitos do consumidor;

11 – agricultura, pecuária e à economia agrícola em geral;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

§ 3º As audiências públicas, a que se refere o inciso V, deste artigo, e observado as disposições dos artigos 269 a 273, deste Regimento Interno, deverão ser convocadas pelas Comissões Permanentes sobre projetos de lei em tramitação e assuntos de interesse público, especialmente, para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um (1) ano.

Art. 72. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 73. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 74. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária da Câmara Municipal, funcionará, sem prejuízo das atribuições da Mesa e dos seus membros, Comissão Representativa da Câmara, com competência para:

I – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;

II – propor a sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

III – aprovar moção ou dirigir indicação aos poderes federais ou estaduais, sobre assunto de suas competências;

IV – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

V – dar posse a substitutos do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de impedimento ou vacância dos cargos.

Parágrafo único. A Comissão Representativa da Câmara será integrada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários da Mesa e mais dois (2) membros indicados e nomeados na forma deste Regimento Interno, observado o princípio da representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E RELATORES

Art. 75. Os Presidentes e os Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto neste Regimento Interno.

Art. 76. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e nelas manter a ordem dos trabalhos;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX – submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X – conceder vista dos processos, pelo prazo máximo de dois (2) dias, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 77. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão, observado o disposto no artigo 199, deste Regimento Interno.

Art. 78. Ao relator da Comissão Permanente compete:

I – substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 79, deste Regimento Interno;

II – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III – redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo único. O relator, de que este artigo, auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 79. Nas ausências simultâneas do Presidente e do relator da Comissão, caberá ao mais votado dos membros presentes a Presidência da reunião.

Art. 80. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 64, deste Regimento Interno, **salvo se faltarem menos de três (3) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo relator.**

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 81. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nos dias úteis que antecedem as reuniões da Câmara Municipal, no horário prefixado e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento Interno.

§ 3º As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de vinte e quatro (24) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 82. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 83. Salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 2º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

Art. 84. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a **Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso.**

Art. 85. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido, para que sejam assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, depois de lavradas, rubricadas em todas as folhas pelos membros da

Comissão Permanente e uma vez aprovadas, serão lacradas e recolhidas aos arquivos da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Art. 86. Os trabalhos das Comissões Permanentes serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e as deliberações tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 87. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de oito (8) dias, prorrogáveis por mais quatro (4) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três (3) dias úteis, designará o respectivo relator.

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de três (3) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois (2) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o “caput”, deste artigo, ficam reduzidos a quatro (4) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 88. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 89. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 87, deste Regimento Interno, ficarão sem fluência, por cinco (5) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os cinco (5) dias úteis, a que se refere este artigo, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 90. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles

decorrentes, dar substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões, de acordo com o disposto neste artigo, poderá versar matéria estranha à sua competência.

Art. 91. Na hipótese do artigo 268, deste Regimento Interno, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos ficam sobrestados por dez (10) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 92. Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem solicitação de prorrogação, ou quando a prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de três (3) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de três (3) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 93. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Poder Executivo, suspende os prazos previstos neste Regimento Interno, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em dois (2) dias úteis.

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de quinze (15) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações, antes de decorridos os quinze (15) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 94. O recesso da Câmara Municipal produz o sobrestamento de todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 95. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça, e, em último, a de Economia e Finanças, quando for o caso.

§ 1º Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

§ 3º A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 96. Para desempenho de suas atribuições, as Comissões poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, não importando essas a dilação dos prazos previstos no artigo 87, deste Regimento Interno.

SEÇÃO VI **DOS PARECERES**

Art. 97. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o parecer será escrito e constará de três (3) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 98. Os membros das Comissões Permanentes poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em quarenta e oito (48) horas, o voto vencedor.

Art. 99. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 100. Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de

qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

§ 1º Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

§ 2º O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Art. 101. As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos de iniciativa popular, de Comissão, de regime de urgência e que cuidam de matérias previstas no artigo 57, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 102. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – a destituição;

III – a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário, ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que se desligar de seu Partido, ou que não comparecer a três (3) reuniões consecutivas, ou cinco (5) alternadas, durante a sessão legislativa, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final desta. (**Justa causa**)

§ 3º Não ocorrerá a destituição, de que trata o parágrafo anterior, se as faltas forem justificadas por motivo de força maior comunicado previamente, por escrito, à Comissão Permanente.

§ 4º A destituição ou a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do líder da bancada, no caso de desligamento do Partido, ou do Presidente da Comissão, no caso de faltas injustificadas.

§ 5º O Presidente da Comissão poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias e **cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.**

§ 6º O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertencer o lugar, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 103. O Vereador que se recusar a participar de Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 104. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às suas reuniões, por motivo de impedimento ou licença, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do líder do seu Partido, para efeito de convocação do respectivo substituto.

§ 1º Na falta de substituto, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual, por indicação do líder do Partido a que pertencer o impedido ou licenciado.

§ 2º A substituição na Comissão Permanente perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento, ou desde que o substituído compareça à reunião.

CAPÍTULO III **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 105. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I – Comissão de Assuntos Relevantes;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão Processante;

IV – Comissão Parlamentar de Inquérito.

SEÇÃO II **DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES**

Art. 107. Comissão de Assuntos Relevantes é aquelas que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A Comissão de Assuntos Relevantes é constituída mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução, a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco (5);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução, que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente, dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo

hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 108. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive, participação em congressos.

§ 1º A Comissão de Representação será constituída:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea “a”, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Economia e Finanças no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) finalidade;
- b) o número de membros, não superior a cinco (5);
- c) o prazo de duração.

§ 4º A nomeação dos respectivos membros da Comissão de Representação compete ao Presidente da Câmara e assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação quererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação constituídas nos termos da alínea “a”, do § 1º, deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV **DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Art. 109. A Comissão Processante será constituída nos termos da legislação federal pertinente ..

Art. 110. Durante os seus trabalhos, a Comissão Processante observará o disposto na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 111. A Comissão Parlamentar de Inquérito é a que se destina à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 112. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá três (3) membros e será criada mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo e adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º O requerimento, a que alude o presente artigo, será discutido e votado no Expediente da sessão subsequente a que for apresentado e lido.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 113. Apresentado o requerimento, se preenchidos os requisitos legais e constitucionais, o Presidente da Câmara, mediante Ato, deverá criar a Comissão Parlamentar de Inquérito, indicando, necessariamente:

I – a especificação do fato ou fatos a serem apurados, com a devida fundamentação;

II – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa (90) dias, prorrogáveis por até igual período, observado o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 114. A designação de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos com fato a ser apurado, que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 115. Constituída mediante ato do Presidente da Câmara, a Comissão será instalada em reunião convocada, dentro de cinco (5) dias, pelo mais idoso de seus membros efetivos para eleição do Presidente e Relator.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, bem como requisitar à Mesa, servidores dos serviços administrativos da Câmara, necessários aos seus trabalhos.

Art. 116. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

§ 2º As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de servidor a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

§ 3º As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

§ 4º No caso de reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 117. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, com folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo, também, a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 118. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de órgãos e entidades da Administração pública, inclusive concessionários ou permissionários de serviço público, informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

II – incumbir qualquer de seus membros ou servidor requisitado da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

III – deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

IV – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

V – SUPRIMIDO.

VI – requisitar o auxílio das polícias civil e militar para auxiliar os trabalhos da Comissão, zelar pela segurança de testemunhas, de terceiros relacionados aos fatos investigados e de seus membros;

VII – pedir à autoridade judicial que determine busca e apreensão;

VIII – requerer a intimação judicial ao Juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 119. SUPRIMIDO.

Art. 120. Havendo necessidade de contratação de serviços especializados, que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada que, se aprovada, será encaminhada à Mesa para as medidas pertinentes.

Art. 121. Todos têm direito a receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível para:

I – assegurar o resultado dos trabalhos em investigações;

II – à segurança da sociedade e do Município;

III – à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 122. A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório circunstanciado sobre a matéria, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado à Mesa da Câmara, para ser submetido a apreciação do Plenário.

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo-se, conforme o caso, projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que serão publicados e imediatamente incluídos em pauta;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade criminal ou civil, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – SUPRIMIDO.

Art. 123. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação, na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento, nos termos do inciso II, do artigo 113, deste Regimento Interno.

Art. 124. Para os fins do inciso I, do artigo 122, deste Regimento Interno, o Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, cabendo ao Relator a leitura do relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 125. Considera-se relatório final, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, o elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos seus membros.

Artigo 126. Rejeitado o relatório, a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 127. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho

numa proposição, providenciará a apresentação em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 128. SUPRIMIDO.

Art. 129. Aplicam-se, subsidiariamente, à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber, as normas gerais deste Regimento Interno, da legislação federal e do Código de Processo Penal.

TÍTULO V **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I **DAS ESPÉCIES DE SESSÃO**

Art. 130. A legislatura compreenderá quatro (4) sessões legislativas com início em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a primeira sessão legislativa, que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo único. Serão considerados como de **recesso parlamentar** os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 131. As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias, as realizadas em dias já estabelecido na Lei Orgânica;

II – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

IV – secretas.

Art. 132. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara, na forma prevista no artigo 49, inciso II, letra “f”, deste Regimento Interno.

Art. 133. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 134. Ressalvadas as solenes, as sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a verificação da presença de, no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal, de acordo com o disposto no artigo 146, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de quinze (15) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração e, caso não atingido o “quorum” necessário, não haverá sessão .

Art. 135. Em sessão , cuja abertura e prosseguimento dependam de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos trinta (30) minutos do término da verificação anterior.

Art. 136. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Parágrafo único. A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Art. 137 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO

Art. 138. As sessões da Câmara terão duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Os requerimentos de prorrogação, a que se refere este artigo, serão verbais, não se admitindo sua discussão.

§ 2º O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º Se forem apresentados dois (2) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

Art. 139. A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a uma (1) hora, nem superior a quatro (4) horas, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§1º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de dez (10) minutos antes da Ordem do Dia e, no caso de prorrogações já concedidas, a partir de cinco (5) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma sessão poderá estender-se além das vinte e quatro (24) horas do dia em que for iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

§ 3º Não se aplicam às sessões solenes, as disposições sobre duração e prorrogação das sessões contidas nesta Seção.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO

Art. 140. A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres;

IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 141. A sessão da Câmara será encerrada antes de finda a hora a elas destinadas, nos casos de:

I – tumulto grave;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III – quando presente menos de um terço (1/3) de seus membros;

IV – por acordo das lideranças em Plenário e aceitação do Presidente da Mesa;

V – se esgotada a matéria a ser apreciada.

SEÇÃO IV **DA PUBLICIDADE E DAS ATAS**

Art. 142. Dar-se-á ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa escrita, falada e televisada, e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se jornal oficial da Câmara o que decorrer de contratação administrativa precedida de certame de licitação, para a divulgação dos atos oficiais e dos trabalhos do Poder Legislativo.

§ 2º Não havendo jornal oficial, a publicação da pauta e do resumo dos trabalhos, de que trata este artigo, será feita por afixação em local de fácil acesso ao público, no prédio sede da Câmara.

Art. 143. Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Art. 144. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata resumida dos trabalhos, contendo os assuntos tratados e os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, a fim de ser lida na sessão seguinte e submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

§ 3º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, durante o dia de realização da sessão, que ao iniciar-se e depois de lida, será posta em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de votação.

§ 4º A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número e, nesse caso, além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 5º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco (5) minutos, não se permitindo apartes, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação e, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º Feita a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito e, se aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e também pelo 1º Secretário.

Art. 145. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, independentemente de “quorum”, antes de encerrar a sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. As sessões ordinárias serão realizadas nas terças-feiras das segundas e quartas semanas de cada mês, com início às 20,00 horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, observado o disposto no artigo 134, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em dias de feriados, sua realização fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 147. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de dez (10) minutos.

Art. 148. Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões durante os meses de janeiro e julho de cada ano, períodos de recesso parlamentar, em face do início e término da sessão legislativa, nos termos do artigo 130, deste Regimento Interno.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º Mesmo não havendo sessão por falta de “quorum” regimental, os papéis do Expediente serão despachados pela Presidência da Mesa, independentemente de leitura, dando-lhes publicidade, conforme o caso.

§ 3º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da falta de “quorum” regimental, passarão para o Expediente da sessão legislativa ordinária seguinte.

SEÇÃO II **DO EXPEDIENTE**

Art. 149. O Expediente destina-se à leitura e votação de ata, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma (1) hora e trinta (30) minutos, a partir do início da sessão.

Art. 150. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 151. Lida e votada a ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente apresentado pelos Vereadores;

III – expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições apresentadas pelos Vereadores, a que se refere o artigo 149, deste Regimento Interno, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) vetos;

b) projetos de lei e de Emendas a Lei Orgânica

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução;

e) substitutivos;

f) requerimentos;

g) indicações;

h) moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 152. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para o uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de requerimentos;

II – discussão e votação de moções;

III – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre assunto de sua livre escolha, ou para apresentar proposituras de suas autorias.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar da tribuna será de no máximo dez (10) minutos, improrrogáveis.

§ 4º Somente será permitido a cessão de tempo ao orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão, quando estiver tratando de matéria de cunho relevante, desde que requerida ao Presidente.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º A inscrição para uso da palavra no Expediente, para **aqueles Vereadores inscritos**, que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 153. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez (10) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, poderá se passar à Ordem do Dia imediatamente, sem o intervalo de que trata este artigo.

SEÇÃO III **DA ORDEM DO DIA**

Art. 154. A Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do inciso III, do artigo 141, deste Regimento Interno.

Art. 155. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas antes da sessão, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I – matéria em regime de urgência;

II – vetos a projetos de lei;

discussão;

III – parecer de redação final ou de reabertura de

IV – segunda discussão e votação;

V – primeira discussão e votação;

VI – discussão e votação únicas:

a) de projetos;

b) de pareceres;

c) de recursos.

§ 1º Dentro de cada fase de discussão e votação, observar-se-á, para a elaboração da pauta, a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica de registro, a saber:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de resolução;

IV – projetos de decreto legislativo.

§ 2º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 92, deste Regimento Interno.

§ 3º A Ordem do Dia, estabelecida nos termos deste artigo, só poderá ser interrompida ou alterada, desde que aprovado pelo Plenário:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – para posse de Vereador ou Suplente;

III – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV – em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada de proposição da pauta;

VI – pela inclusão de proposição em condições regimentais.

Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito (48) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 168 e 192, § 3º, deste Regimento Interno.

Parágrafo primeiro. A leitura das matérias constantes da ordem do dia será realizada de forma resumida, observando-se o título da proposição e sua ementa.

Parágrafo segundo. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da pauta da Ordem do Dia, poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 157. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 2º Os projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, terão os respectivos pareceres das Comissões emitidos em instrumento escrito.

§ 3º Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 4º Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que as Comissões tenham se manifestado, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta por três (3) membros, para emitir parecer sobre a matéria, ainda na sessão em curso.

Art. 158. A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 159. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º O requerimento de preferência, de que trata o inciso I, deste artigo, será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 160. O adiamento da discussão ou votação de proposição, ressalvado o disposto no § 4º, deste artigo, poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e **declarar se será por um número certo de sessões**

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria, a que se refira, até que ocorra a deliberação do Plenário.

§ 2º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º Rejeitado todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, deste artigo, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 8º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de dias, de que trata este artigo, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de dias.

§ 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 161. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação do autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II – por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tiver parecer favorável de Comissão de Mérito.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 162. Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SEÇÃO IV **DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Art. 163. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 164. A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Cada Vereador disporá de dez (10) minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes, sem assentimento do orador.

§ 2º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 3º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, para versar sobre assunto de livre escolha, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 152, deste Regimento Interno.

§ 4º As sessões ordinárias não serão prorrogadas para o uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 165. A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, durante a Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

Parágrafo único. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimento de encerramento.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

SEÇÃO I **DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 166. Durante a sessão legislativa, no período normal de funcionamento da Câmara, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação da sessão extraordinária será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º As sessões extraordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, bem como realizadas em qualquer dia e horário da semana, inclusive, domingos, feriados .

§ 3º SUPRIMIDO.

Art. 167. Na sessão extraordinária não haverá as fases de Expediente e de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia .

§ 1º As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e se, após a tolerância de quinze (15) minutos, não houver o “quorum” de maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente da Câmara encerrará os trabalhos e determinará a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – para posse de Vereador ou suplente;

III – em caso de inversão de pauta;

IV – em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 168. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições constantes da Ordem do Dia, que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 169. A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária, durante os períodos de recesso parlamentar, dentro de três (3) dias, no mínimo, salvo razões de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 42, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, cujo pedido far-se-á:

I – pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio, ou de estado de defesa, que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no Município;

c) intervenção do Estado no Município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançável;

II – pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário;

III – pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente ou de interesse público relevante.

§ 1º O Presidente da Câmara fará a devida comunicação aos Vereadores, da convocação da sessão extraordinária, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores será pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada com a antecedência prevista no § 1º, do artigo 166, deste Regimento Interno, após o recebimento do ofício do Prefeito ou do requerimento dos Vereadores.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão ou para várias sessões devidamente justificadas e se do ofício do Prefeito ou requerimento dos Vereadores não constar o respectivo horário, sua realização dar-se-á na forma do artigo 146, deste Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão da matéria constante da convocação, na pauta da Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, de acordo com o artigo 101, deste Regimento Interno.

§ 5º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por dez (10) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento de proposições acessórias, cujo prazo será prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º Continuará a correr, na sessão extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto de convocação.

§ 7º Aplica-se à sessão extraordinária, no que couber, as mesmas disposições previstas na Seção anterior, que trata das sessões extraordinárias na sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 170. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, ou nos casos previstos expressamente neste Regimento Interno, deferido de plano pelo Presidente.

§ 1º A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

§ 2º Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

§ 3º As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 4º A ata da sessão secreta, lida e aprovada ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º SUPRIMIDO;

§ 6º SUPRIMIDO.

Art. 171 SUPRIMIDO.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 172. SUPRIMIDO.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173. As proposições consistirão de todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, a saber:

I – propostas de emendas à Lei Orgânica;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de lei ordinária;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – substitutivos e emendas;

VII – vetos opostos pelo Prefeito;

VIII – indicações;

IX – requerimentos;

X – moções.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, devendo conter a devida justificativa e a ementa de seu assunto.

SEÇÃO II **DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 174. Toda proposição recebida pela Mesa, após numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento Interno.

§ 1º A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada membro da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data

do seu recebimento, encaminhar as proposições às Comissões Permanentes que, de acordo com a natureza do mérito, devam optar sobre a matéria.

§ 3º Antes da distribuição, a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 4º Recebido qualquer Emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo ou projeto de resolução, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo alterá-lo à sua própria consideração.

§ 5º O relator designado, na forma do parágrafo anterior, terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer sobre o mérito da proposição.

§ 6º As Comissões Permanentes terão o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria, findo os quais e se não for cumprida a norma regimental, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 7º Findo o prazo concedido ao relator especial, previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário, com ou sem parecer.

§ 8º Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer em separado, sendo a Comissão de Constituição e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 9º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ser submetido ao Plenário da Câmara, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar, observadas as disposições do artigo 100, §§ 1º e 2º, deste Regimento Interno.

Art. 175. Não se admitirão e serão devolvidas ao autor as proposições:

I – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição principal, a que se referem;

III – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado neste Regimento Interno, e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

V – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VI – que sendo de iniciativa popular, não atendam aos requisitos, deste Regimento Interno e da Lei Orgânica;

VII – que seja alheia à competência da Câmara.

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolver a proposição, poderá recorrer do ato ao Plenário, dentro do prazo improrrogável de dois (2) dias úteis.

§ 3º Apresentado o recurso, de que trata o parágrafo anterior, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois (2) dias úteis, dar-lhe provimento ou, em caso contrário, informá-lo e em seguida encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de dois (2) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso, a que se refere o parágrafo anterior, que será obrigatoriamente incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 5º As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 176. Considera-se autor da proposição, para todos os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de simples apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, de que tratam os artigos 266 e 267, deste Regimento Interno.

§ 2º A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 177. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 178. A retirada das proposições em curso na Câmara é permitida quando:

a) de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) de autoria da Mesa, pelo requerimento da maioria de seus membros;

e) de autoria do Prefeito.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição, de que trata este artigo, só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria e, caso não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 2º Se a proposição já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o pedido de retirada.

§ 3º As assinaturas de apoio, a que se refere o § 1º, do artigo 176, deste Regimento Interno, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria da Câmara.

§ 4º As proposições retiradas na forma deste artigo, não poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 179. Serão arquivadas, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas na anterior e, se dependerem de parecer, desde que sem ele ou que lhes seja contrário, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta (180) dias da primeira sessão legislativa ordinária, retomando-se à tramitação, desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO IV DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Art. 180. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – de urgência;

II – de prioridade;

III – de urgência especial;

IV – de tramitação ordinária.

§ 1º Tramitação em regime de urgência:

I – licença do Prefeito;

II – matéria objeto de Mensagem do Poder Executivo, com o prazo de até quarenta e cinco (45) dias para apreciação pela Câmara;

III – vetos opostos pelo Prefeito;

IV – matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente;

V – matéria objeto de proposição que ficará inteiramente prejudicada se não for resolvida imediatamente.

§ 2º Tramitação em regime de prioridade:

I – legislação orçamentária e medidas a ela complementares;

II – convênios e acordos;

III – convocação de Secretários do Município;

IV – julgamento das contas do Prefeito;

V – suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VI – autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

VII – denúncia contra o Prefeito e Secretários do Município;

VIII – matéria assim reconhecida pela Mesa, ante o parecer favorável, unânime, das Comissões por onde transitar.

§ 3º Tramitará em regime de urgência especial toda e qualquer matéria que, se não for imediatamente considerada, ocasionará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

§ 4º Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos parágrafos anteriores, bem como os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.

§ 5º As proposições em regime de prioridade preferem as em regime de tramitação ordinária, devendo ser incluídas na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

§ 6º A concessão de urgência especial, prevista no § 3º, deste artigo, dependerá de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores.

§ 7º O requerimento de urgência especial:

I – poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

II – não será submetido à discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco (5) minutos;

III – dependerá, para a sua aprovação, de “quorum” de maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 49, inciso I, letra “q”, deste Regimento Interno).

Art. 181. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente o encaminhará às Comissões, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos, para a elaboração de parecer escrito ou oral.

Art. 182. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 183. Os projetos submetidos ao regime de urgência, a que se refere o inciso I, do artigo anterior, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para designar relator, a contar da data do recebimento do projeto submetido ao regime de urgência.

§ 2º O relator designado, na forma do parágrafo anterior, terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar da data de recebimento da matéria.

§ 4º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 184. Se a Câmara não deliberar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a matéria em regime de urgência, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com a exceção

das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (art. 64, § 2º, da Constituição Federal, e, art. 26, parágrafo único, da Constituição do Estado).

CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de propostas de emenda à Lei Orgânica, de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º As propostas de emenda à Lei Orgânica são destinadas a alterá-la, por meio de modificação, supressão ou acréscimo de seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 2º Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 3º Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 4º Projeto de resolução é a proposição destinada a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência exclusiva da Câmara, de caráter político, processual, legislativo, administrativo, ou sobre assuntos de sua economia interna.

Art. 186. Cada projeto, a que se refere o artigo anterior, deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração técnica deverá atender aos seguintes princípios:

I – redação com clareza, precisão e ordem lógica; divisão em artigos e abaixo do título, ementa enunciativa de seu objeto;

II – nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra;

III – a numeração dos artigos será ordinal até o 9º, e, a seguir, cardinal;

IV – os artigos desdobram-se em parágrafos ou incisos (algarismos romanos); os parágrafos, em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens, em alíneas (letras minúsculas);

V – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão “parágrafo único”;

VI – o agrupamento de artigos constitui a Seção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro; e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;

VII – a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VIII – no mesmo artigo que fixar a vigência da lei, do decreto legislativo ou da resolução, será declarada, sempre, expressamente, a legislação anterior revogada.

SEÇÃO II **DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 187. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

Art. 188. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois (2) turnos de votação, com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada pelo “quorum” de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 189. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as disposições regimentais relativas à tramitação dos projetos de lei, desde que não colidam com as regras desta Seção.

SEÇÃO III **DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 190. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I – à Mesa da Câmara;

II – ao Prefeito;

III – ao Vereador;

IV – às Comissões Permanentes;

V – aos cidadãos pirangienses.

Art. 191. SUPRIMIDO C.F.

Art. 192. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei em regime de tramitação ordinária, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data do recebimento pela Mesa.

§ 1º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de leis de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, cabendo à Câmara Municipal manifestar-se em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido.

§ 2º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º, deste artigo, sem deliberação da Câmara Municipal, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo do regime de urgência, a que se refere o § 1º, deste artigo, não corre no período de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 5º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

§ 6º Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 193. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões Permanentes, a que for distribuído, terá tido como rejeitado, de acordo com o disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 194. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 195. Os projetos de leis submetidos a prazos de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 196. A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, por meio de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado, observadas as disposições dos artigos 266 a 268, deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 197. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I – a concessão de licença ao Prefeito;

II – a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – a concessão de título de “Cidadão Pirangiense” ou “Honra ao Mérito”.

§ 1º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo, a que se refere o inciso II deste artigo, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões e aos Vereadores.

§ 2º O projeto de decreto legislativo para concessão dos títulos a que se refere o inciso III, deste artigo, será aprovado em discussão e votação únicas através de votação secreta e por maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 49, inciso I, letra "m", deste Regimento Interno.

§ 3º Os projetos de concessão de títulos a que se refere o inciso III deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

§ 4º O Título de Cidadão Pirangiense deverá gravado em uma placa de metal, contendo as seguintes características: 32 centímetros de comprimento, 22 centímetros de largura, com gravação em relevo, constando o nome de todos os vereadores e assinada pelo presidente da Câmara.

§ 5º A entrega do título de Cidadão Pirangiense será feita em sessão solene para este fim convocada, quando o Presidente da Câmara referendará, publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 6º Na sessão solene, a que se refere o parágrafo anterior, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

§ 7º O Título de Honra ao Mérito deverá gravada em uma placa de metal, contendo as seguintes características: 25 centímetros de comprimento, 15 centímetros de largura, com fundo liso onde será gravado o brasão do Município, contendo os dizeres: *“HONRA AO MÉRITO. PODER LEGISLATIVO PIRANGIENSE”*, constando o nome de todos os vereadores e assinado pelo presidente da Câmara.

§ 8º Fica dispensada a realização de sessão solene na Câmara Municipal para a entrega do título de Honra ao Mérito.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 198. Constitui matéria de projeto de resolução:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

II – perda de mandato de Vereador;

III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – elaboração e reforma do Regimento Interno;

V – constituição das Comissões de Assuntos Relevantes de Representação;

VI – julgamento de recursos.

§ 1º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 2º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão ordinária subsequente a sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA **DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE**

Art. 199. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso formulado por escrito ao Plenário, no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, contados da data da ocorrência.

§ 1º Interposto o recurso, de que trata este artigo, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois (2) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de dois (2) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso e elaborar projeto de resolução, na forma do inciso VII, do artigo anterior.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ou denegatório, o recurso será, obrigatoriamente, submetido à deliberação do Plenário, através de uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida do Presidente será integralmente mantida.

§ 6º Poderão ser apresentados verbalmente os recursos cuja não apreciação imediata pelo Plenário impliquem em prejuízo para a matéria em discussão.

§ 7º Os recursos apresentados na forma do parágrafo anterior deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

§ 8º Até deliberação do Plenário sobre os recursos, de que trata esta Seção, prevalece a decisão do Presidente.

SEÇÃO VI
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 200. Substitutivo é a proposição (projeto de lei, decreto legislativo ou resolução) apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros. SUPRIMIR

§ 2º Não será permitido a Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 201. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de quarenta e oito (48) horas para emitir parecer conjunto, devendo ser votados com antecedência sobre a proposição inicial.

§ 1º Os substitutivos oferecidos por qualquer Comissão terão preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 3º Sendo aprovado o substitutivo, a proposição original ficará prejudicada e, no caso de rejeição, tramitará regularmente.

Art. 202. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, com vistas a alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º As emendas serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por qualquer Vereador ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º As emendas são aditivas, supressivas, modificativa, substitutivas ou aglutinativas.

§ 3º Emenda aditiva é a que faz acréscimo à proposição principal, no corpo do texto ou nos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º Emenda supressiva é a que visa suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição principal.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera em parte a proposição inicial, sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda substitutiva, ou substitutivo, é a apresentada para ser colocada no lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item da proposição principal, substituindo-o no seu todo.

§ 7º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou subemendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 8º Admite-se a subemenda à emenda, que só pode ser apresentada por Comissão em seu parecer e classifica-se, por sua vez, em substitutiva, aditiva, supressiva ou modificativa.

Art. 203. As emendas apresentadas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque, enquanto que as rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 204. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos, emendas ou subemendas, que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição principal, a que se refiram.

§ 1º A emenda substitutiva ou subemenda não aceita nos termos deste artigo será destacada para constituir proposição autônoma ou projeto em separado, sujeito à tramitação regimental, caso o requeira o respectivo autor.

§ 2º O recebimento de substitutivos ou emendas impertinentes não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º Os substitutivos estranhos à matéria do projeto deverá tramitar como projeto novo.

§ 4º O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 205. Não será admitida emenda que implique no aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 107 e § 1º, da Lei Orgânica do Município, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **DA DELIBERAÇÃO DOS PARECERES**

Art. 206. Serão discutidos e votados pelo Plenário da Câmara os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes casos:

I – das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – da Comissão de Constituição e Justiça, que concluírem pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer projeto, nos termos do artigo 100, deste Regimento Interno;

III – do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

a) sobre as contas anuais do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa da Câmara.

§ 1º Os pareceres das Comissões, a que se referem os incisos I e II, deste artigo, serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a que se refere o inciso III, letra “a”, deste artigo, serão discutidos e votados na forma deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos;

II – quanto à competência para decidi-los:

Câmara;

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Os requerimentos independem de parecer das Comissões e não se lhes admite emendas, facultada apenas a apresentação de substitutivo.

§ 3º Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão ou resposta, os seguintes atos:

I – retirada de proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia;

II – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço (1/3) dos membros da Câmara;

III – verificação nominal de votação;

IV – votação, em Plenário, de emenda ao projeto de lei orçamentária, aprovada ou rejeitada na Comissão de Economia e Finanças, desde que formulada por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PRESIDENTE

Art. 208. Será despachado imediatamente pelo Presidente da Câmara o requerimento verbal que solicite:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV – a retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia ou provocado por qualquer incidente sobre a Seção;

V – a interrupção do discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento Interno;

VI – as informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VII – a palavra, para declaração do voto;

VIII – a verificação de presença;

IX – a verificação nominal de votação;

X – a retificação de ata.

Art. 209. Serão necessariamente escritos, para decisão do Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I – a requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão.

II – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

III – a transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

IV – a juntada ou desentranhamento de documentos;

V – a inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;

VI – a convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

VII – a justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

VIII – a constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

IX – a audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Vereador;

X – o voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estadual e Municipal;

XI – o desarquivamento de proposições, nos termos, deste Regimento Interno.

SEÇÃO III **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO**

Art. 210. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I – verbalmente:

a) dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

b) preferência para discussão ou votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

c) encerramento de discussão de proposição, nos termos, deste Regimento Interno;

II – por escrito:

- a) inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- b) adiamento de discussão ou votação de proposições;
- c) retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso I, do artigo 161, deste Regimento Interno;**
- d) votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- e) destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- f) prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do § 5º, do artigo 169, deste Regimento Interno;**
- g) inversão da pauta;
- h) inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais;
- i) votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento Interno prevê o processo de votação simbólica;
- j) informações ao Prefeito sobre assunto determinado e relativo à Administração municipal;

k) licença de Vereador.

Parágrafo único. Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos I, letra “c”, II, letras “a” e “h”, que comportam apenas encaminhamento.

Art. 211. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I – licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

III – convocação de Secretários Municipais;

IV – constituição de Comissão Temporária;

V – manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

VI – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII – encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II, do artigo 141, deste Regimento Interno;

VIII – pedido de informações ao Chefe do Poder Executivo ou a terceiros;

IX – urgência especial;

X – iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 1º Nos requerimentos referidos neste artigo, se algum Vereador desejar discuti-los, eles serão incluídos na Ordem do Dia da sessão em curso.

§ 2º Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá para discuti-lo de dez (10) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, enquanto que os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 212. Os requerimentos de informação, a que se refere o inciso VIII, do artigo anterior, versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.

§ 1º Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Encaminhado requerimento de informação e se esta não for prestada dentro de quinze (15) dias úteis, nos termos do inciso XIV, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido mediante ofício que acentuará aquela circunstância.

§ 3º O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no Expediente e encaminhado ao Vereador requerente o processo ou documento respectivo.

Art. 213. O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

Art. 214. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constitui objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 215. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes e às autoridades em geral, ouvindo-se o Plenário, se assim for solicitado.

Parágrafo único. A indicação, de que trata este artigo, deve ser redigida de modo que no texto a ser transmitido se contenham todos os elementos necessários à sua compreensão.

Art. 216. Apresentada a indicação, até à hora do término do Expediente, o Presidente a despachará e a encaminhará de imediato, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, salvo o disposto no artigo anterior.

§ 1º No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e se este insistir no encaminhamento, a enviará à Comissão de Constituição e Justiça, ou à que deva examinar o seu mérito, conforme o caso.

§ 2º Se o parecer da Comissão competente for favorável, a indicação será transmitida ou encaminhada, a quem de direito, caso contrário, será arquivada.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 217. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade e votos de pesar, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

§ 1º As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

§ 2º Apresentada até a fase do Expediente, a moção será lida, discutida e votada na mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

§ 4º Cada Vereador disporá de dez (10) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 5º A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I – quando de apoio, aplauso ou solidariedade aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

II – quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação;

III – quando o assunto nela versado seja apenas de interesse interno ou local.

TÍTULO VII **DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **DA DISCUSSÃO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 218. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário e far-se-á sempre sobre o conjunto da proposição.

Parágrafo único. As proposições com discussão encerrada na legislatura anterior tê-la-ão reaberta, se assim for decidido pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 219. A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição verbal pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, declarando se vai falar a favor ou contra.

§ 1º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternativa.

§ 3º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, respeitada sempre a alternatividade, o Presidente concedê-la-á entre os inscritos na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição ou de seu substitutivo;

II – aos relatores de quaisquer Comissões;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

§ 5º Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação do

tempo da sessão, levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto à não observância do Regimento Interno, em relação ao assunto em debate.

Art. 220. O Presidente dos trabalhos da Mesa não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo nos seguintes casos:

I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Art. 221. As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário num único turno de discussão e votação, com exceção das seguintes matérias:

I – as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II – os projetos de lei complementar;

III – os projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

IV – os projetos de codificação em geral;

V – os projetos de resolução de reforma ou alteração do Regimento Interno.

§ 1º Com exceção da matéria em regime de urgência serão apreciadas e decididas pelo Plenário, em dois turnos de discussão e votação:

I – com intervalo mínimo de dez (10) dias, a matéria constante dos incisos I e V, deste artigo;

II – com interstício mínimo de duas (2) sessões, as matérias a que se referem os incisos II a IV, deste artigo.

§ 2º Os projetos de codificação, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e remetidas as cópias à Secretaria da Câmara, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, para posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar emendas à Comissão de Constituição e Justiça, a respeito dos projetos de codificação, tendo esta igual prazo para exarar seus respectivos pareceres.

§ 4º Decorrido o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, ou antes mesmo do seu decurso, se a Comissão de Constituição e Justiça antecipar o seu parecer sobre as emendas apresentadas, o processo entrará imediatamente para a pauta da Ordem do Dia.

§ 5º Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 6º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, o projeto de codificação voltará a Comissão de Constituição e Justiça, por mais quinze (15) dias, para a incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 7º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, que serão encaminhados às comissões de mérito.

§ 8º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de codificação.

§ 9º A Mesa só receberá para tramitação, na forma do § 1º, deste artigo, matérias que por sua complexidade ou abrangência devam ser promulgadas como de codificação, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, dentre as quais se incluem:

I – código tributário do Município;

II – código de obras ou de edificações;

III – código de normas sanitárias e de saúde;

IV – código de posturas municipais;

V – código de saneamento e proteção ao meio ambiente;

VI – plano diretor de desenvolvimento integrado.

§ 10 Não se aplica o regime disposto neste artigo às **proposições** que cuidem de alterações parciais de **projetos de codificação**.

SUBSEÇÃO I **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 222. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Mesa, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III – discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação, de que trata o parágrafo anterior, far-se-á pelo Presidente da Câmara de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

SUBSEÇÃO II **DO DESTAQUE**

Art. 223. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, implicando na preferência da discussão e da votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 224. Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos, sendo que o pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

SUBSEÇÃO III **DA PREFERÊNCIA**

Art. 225. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário da Câmara.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

I – as emendas supressivas e substitutivas;

II – o requerimento de licença de Vereador;

III – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito;

IV – o requerimento de adiamento, que marque prazo menor; e,

V – os projetos em regime de urgência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária.

Art. 226. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação e, com relação aos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais.

SUBSEÇÃO IV **DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 227. O Vereador poderá requerer vista de processo legislativo relativo a qualquer proposição.

Parágrafo único. O requerimento de vista pode ser escrito ou verbal, sujeito à deliberação do Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V **DO ADIAMENTO**

Art. 228. SUPRIMIDO.

Art. 229. SUPRIMIDO.

Art. 230. SUPRIMIDO.

SEÇÃO II **DOS APARTES**

Art. 231. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação relativo à matéria em debate, não podendo ter duração superior a dois (2) minutos, observado o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em questão de ordem;

IV – durante o Expediente;

V – SUPRIMIDO.

§ 2º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 3º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO III **DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

Art. 232. O Vereador não poderá falar por mais de uma vez, sendo assegurados os seguintes prazos para discussão nos debates, durante a Ordem do Dia:

I – vinte (20) minutos com apartes:

a) para discussão de vetos;

b) para discussão de projetos;

c) para acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – quinze (15) minutos com apartes:

a) para discussão de pareceres;

b) para discussão de redação final;

c) para discussão de requerimentos.

§ 1º Os prazos previstos nas alíneas “b”, do inciso I, e “c”, do inciso II, serão contados pela metade na discussão de proposições em regime de urgência.

§ 2º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciados terão o prazo de trinta (30) minutos cada um e nos processos

de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas (2) horas para defesa.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 233. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por falta de inscrição de orador;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, dois (2) Vereadores, observado o § 1º, do artigo 219, deste Regimento Interno.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação, enquanto que o de reabertura somente será admitido se apresentado por dois terços (2/3), no mínimo, dos Vereadores.

§ 3º A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quorum”.

Art. 234. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três (3) Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 235. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º Para o adiamento da votação de qualquer proposição aplicar-se-ão as disposições pertinentes do artigo 160 e § 1º a 9º, deste Regimento Interno.

Art. 236. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, declarar-se impedido, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou

consangüíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, antes de proclamado o resultado da votação, sendo seu voto considerado em branco, computando-se sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º Os parentes afins ou consangüíneos, até o terceiro grau, atingidos por este artigo, são cônjuge, companheiro, pai, filho, tio, sobrinho, cunhado, avô, neto, sogra, sogro, genro, nora, bisavô e bisneto.

Art. 237. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos previstos neste Regimento Interno, quando serão por voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir “quorum” qualificado e quando ocorrer empate.

§ 2º A votação completa o turno regimental da discussão e salvo ausências decorrentes de obstrução parlamentar legítima, as “abstenções” e os votos “em branco” serão computados para efeito de “quorum” do processo de votação.

§ 3º As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 238. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas, falar apenas uma vez, por cinco (5) minutos, para propor ao Plenário a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados, no processo, substitutivos e emendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

§ 3º Para encaminhar a votação, terão preferência o líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

SEÇÃO III **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 239. São três (3) os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, que consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, cuja apuração far-se-á mediante convite do Presidente aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

§ 2º No processo nominal de votação, que consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º O processo secreto de votação, que consiste na distribuição de cédula aos Vereadores, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, será utilizado nos seguintes casos:

I) cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

II) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art. 240. Para a votação secreta com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela assinalarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§ 2º Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I – as cédulas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a anunciar, imediatamente, o respectivo voto;

II – os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III – concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração”, proclamando o resultado.

§ 3º No processo de cassação de Prefeito e de Vereador, a cédula deverá conter a figura gráfica que possibilite a marcação da palavra “sim” e da palavra “não”, e encabeçada pelo texto do quesito a ser respondido.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, o texto do quesito a ser respondido deverá atender a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, quando houver mais de um.

§ 5º No decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem, a cédula deverá ser

encabeçada pelo número, data e ementa do respectivo projeto objeto de deliberação.

Art. 241. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – a destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – o parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

III – as proposições que não exijam maioria simples;

IV – o requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V – eleição dos membros da Mesa e dos substitutos;

VI – composição das comissões permanentes.

§ 1º Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 2º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa o registro ou retificação de seu voto.

Art. 242. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO I **DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

Art. 243. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente da Mesa, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação, de que trata este artigo, será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente da Mesa.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal, ficando prejudicado o respectivo requerimento, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO II **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 244. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º Em declaração de voto, cada Vereador disporá de cinco (5) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º Quando a declaração de voto for formulada por escrito, o Vereador poderá requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 245. Terminada a fase de votação, será a proposição, com as emendas aprovadas, enviada à Comissão Constituição e Justiça, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o projeto de lei orçamentária e o do plano plurianual, cuja redação final competirá à Comissão de Economia e Finanças.

§ 2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma ou modificação do Regimento Interno, cuja redação final incumbe à Mesa.

§ 3º A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 4º As moções e os requerimentos, quando emendados, também terão sua redação final a cargo da Comissão de Constituição e Justiça, a qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.

§ 5º A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I – um (1) dia, nos casos de proposições em regime de urgência;

II – três (3) dias, nos casos de proposições em regime de prioridade;

III – cinco (5) dias, nos casos de proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 246. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º A votação das emendas, a que se refere este artigo, terá preferência sobre a redação final.

§ 2º Aprovada a emenda pelo Plenário ou rejeitada a redação final, voltará a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de nova redação final.

§ 3º Verificado na fase de redação final erro substancial no projeto, não poderá o mesmo receber emendas que alterem sua substância, podendo, entretanto, ser rejeitado o projeto.

§ 4º Se rejeitado o projeto, na forma do parágrafo anterior, só poderá ser apresentado novamente, decorrido o prazo regimental ou se reapresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 6º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

SEÇÃO I DA SANÇÃO

Art. 247. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, transformado em autógrafo, será enviado ao Prefeito, no prazo de cinco (5) dias úteis contados da data de sua aprovação, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e

arquivados na Secretaria da Câmara, com a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a promulgação do projeto pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo .

SEÇÃO II DO VETO

Art. 248. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º Sendo negada a sanção, na forma deste artigo, as razões do veto serão comunicadas, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será imediatamente despachado às Comissões competentes, sendo:

I – a de Constituição e Justiça, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei aprovada;

II – a de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei aprovada;

III – a de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

§ 4º As Comissões, a que se refere o parágrafo anterior, terão o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para emitirem parecer sobre o veto.

§ 5º Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

§ 6º Na discussão de veto, cada Vereador disporá de dez (10) minutos para uso da palavra, de acordo com o disposto neste Regimento Interno.

Art. 249. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta (30) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 66, § 6º, da Constituição Federal).

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo, de que trata este artigo, para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 3º A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, mediante processo nominal, nos termos do § 2º, do artigo 239, deste Regimento Interno, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o artigo 49, inciso I, letra “i”, deste Regimento Interno.

§ 4º A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, ressalvadas as condições previstas no artigo 194, deste Regimento Interno.

SEÇÃO III DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 250. Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em cinco (5) dias úteis, o autógrafa ao Prefeito para promulgação dentro de quarenta e oito (48) horas de seu recebimento.

§ 1º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro do prazo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente e, se mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

§ 3º Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Art. 251. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco (5) dias úteis, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I – pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II – pelo Presidente da Câmara:

a) os Decretos Legislativos e as Resoluções;

b) as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

c) as leis cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 252. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de leis, de Decretos Legislativos e Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

Art. 253. A publicação das leis, dos Decretos Legislativos e das Resoluções obedecerá ao disposto no artigo 65, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DAS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO

Art. 254. As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Economia e Finanças para apreciação e determinará a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 2º A Comissão competente, a que se refere este artigo, terá o prazo de trinta (30) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Se a Comissão competente não observar o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão competente, ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, para discussão e votação únicas.

§ 5º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para uso da palavra, de acordo com o disposto neste Regimento Interno.

§ 6º Somente por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, de conformidade com o artigo 49, inciso II, letra “a”, deste Regimento Interno, e do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 255. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de sessenta (60) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, quando deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – se rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

II – se aprovadas ou rejeitadas, será publicado o parecer prévio com a respectiva decisão da Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 256. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica.

§ 1º SUPRIMIDO.

§ 2º SUPRIMIDO.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I – até 30 de agosto do primeiro ano do mandato executivo, o plano plurianual;

II – até 30 de maio, as diretrizes orçamentárias;

III – até 30 de setembro, o orçamento anual.

§ 1º Os projetos de leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias, a que se referem os incisos I e II, deste artigo, deverão ser aprovados e devolvidos para sanção do Executivo antes da interrupção da sessão legislativa (art. 57, § 2º, da Constituição Federal).

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o inciso III, deste artigo, deverá ser aprovado e devolvido para sanção do Executivo antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 258. Recebidos os projetos de leis orçamentárias, até as datas citadas no artigo anterior, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar sua numeração, independentemente de leitura, os enviará, desde logo, à

Comissão de Economia e Finanças, providenciando-se sua distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º Durante a tramitação dos projetos de leis orçamentárias, poderão ser realizadas até duas (2) audiências públicas, na forma disposta neste Regimento Interno.

§ 2º Para os fins deste artigo, a Comissão de Economia e Finanças:

I – receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e representantes da comunidade, no prazo de dez (10) dias;

II – emitirá os pareceres sobre os projetos de leis orçamentárias e decidirá sobre as emendas apresentadas, no prazo de quinze (15) dias.

§ 3º Em seu parecer, a Comissão de Economia e Finanças deverá observar as seguintes normas:

I – as emendas de mesma natureza ou objetivo serão apreciadas obedecendo a ordem cronológica de sua apresentação;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III – tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 105, da Lei Orgânica do Município;

IV – tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, deverão ser seguidas as disposições dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 105, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º As emendas populares aos projetos de leis orçamentárias atenderão às disposições contidas no artigo 268, deste Regimento Interno.

Art. 259. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais (especiais e suplementares) também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Economia e Finanças.

Art. 260. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos de leis orçamentárias, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Economia e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 261. A decisão sobre as emendas da Comissão de Economia e Finanças será definitiva, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 262. Se não houver emendas, o projeto de lei orçamentária será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, sendo vedada a apresentação de substitutivos e emendas em Plenário.

§ 1º Em havendo emendas anteriores, o projeto de lei orçamentária será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, após a publicação do parecer das emendas.

§ 2º Se a Comissão de Economia e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto de lei orçamentária será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de relator especial.

Art. 263. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a pauta da Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, que comportará apenas duas fases:

I – Expediente, com duração de trinta (30) minutos;

II – Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º No primeiro e segundo turno serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto de lei orçamentária, tendo preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 3º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas nos prazos a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 257, deste Regimento Interno.

§ 4º Se não apreciados pela Câmara nos prazos previstos no parágrafo anterior, os projetos de leis orçamentárias serão automaticamente incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º REVOGADO

§ 6º Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 264. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de leis orçamentárias, ficando suspenso o recesso parlamentar até que ocorra a deliberação.

Art. 265. Aplicam-se aos projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que couber e não contrariar as disposições deste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo estabelecidas neste Regimento Interno.

TÍTULO IX **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

CAPÍTULO I **DA INICIATIVA POPULAR**

Art. 266. O direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I – a assinatura ou impressão digital de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número de inscrição, zona e seção eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícita a entidade da sociedade civil regularmente constituída, há mais de um (1) ano, patrocinar o exercício do direito de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto ou as matérias serão instruídos com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto ou as matérias serão protocolados na Secretaria da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – as matérias e os projetos de lei de iniciativa popular terão a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para defesa oral da propositura, pelo prazo de quinze (15) minutos, prorrogáveis por mais quinze (15) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada propositura deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou as atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, a iniciativa popular, de que trata este artigo, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de:

I – matéria não regulada por lei;

II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

- Município;
- III – propostas de emendas à Lei Orgânica do
- população;
- IV – realização de consulta plebiscitária à
- aprovadas.
- V – submissão a referendo popular de leis

Art. 267. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de **Economia e Finanças**, através de realização de audiências públicas, nos termos, deste Regimento Interno;

II – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado, nos termos deste Regimento Interno e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 268. Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I, do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez (10) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º As emendas populares, a que se refere este artigo, serão recebidas e apreciadas pela Câmara, na forma deste Regimento Interno.

§ 2º Do resultado da deliberação em Plenário das matérias ou projetos de lei de iniciativa popular, será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 269. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada, de acordo com a Lei Orgânica.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência pública, englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 270. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 3º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três (3) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 4º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 271. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará lugar, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo, por três (3) vezes.

Art. 272. A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I – requerimento subscrito por um décimo por cento (0,1%) de eleitores do Município;

II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 273. Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada digitada ou manuscrita, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III **DAS PETIÇÕES EM GERAL**

Art. 274. As petições em geral, contendo reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um (1) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão, a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento Interno, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 275. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV **DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 276. Fica assegurada, conforme previsto na Lei Orgânica, a instalação da Tribuna Livre, na segunda terça-feira de cada mês, com trinta (30) minutos de duração, antes do Expediente, independente de “quorum”.

§ 1º Instalar-se-á a Tribuna Livre para garantir a participação de populares, entidades civis, associações ou sindicatos, a fim de tratar de relevantes assuntos de interesse da comunidade ou das classes e categorias representadas.

§ 2º Os representantes de entidades e movimentos da sociedade civil inscritos, previamente, poderão debater com os Vereadores, na Tribuna Livre, questões de interesse do Município ou proposituras em apreciação na Câmara.

§ 3º Será admitida a inscrição de representante credenciado de entidade legalmente constituída há pelo menos um (1) ano e com sede em Pirangi, bem como de representante de movimento social popular, desde que apresentado por, pelo menos, cinqüenta (50) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 4º Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 5º A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Livre, no máximo, uma (1) vez a cada três (3) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário.

§ 6º Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma (1) Tribuna Livre por mês.

Art. 277. Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Mesa dar conhecimento prévio, com quarenta e oito (48) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Livre.

§ 1º O orador inscrito para falar na Tribuna Livre disporá de dez (10) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 2º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Livre.

§ 3º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interrompê-lo, quando se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 278. A Secretaria da Mesa fará publicar, na imprensa oficial do Município, ou em jornal de circulação local, ou no quadro de avisos da Câmara, com pelo menos quarenta e oito (48) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Livre, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez (10) minutos.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 279. As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara, ou de cinco por cento (5%), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município, observadas as disposições constantes do artigo 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta, a que se refere este artigo, depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 280. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º Para os fins deste artigo, só poderá ser realizado um plebiscito, em cada sessão legislativa.

§ 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito poderá ser representada depois de cinco (5) anos de carência.

Art. 281. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerá de referendo popular, quando proposto pela maioria dos membros da Câmara, ou por cinco por cento (5%), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A aprovação da proposta, a que se refere este artigo, depende do voto favorável de dois terços (2/3), dos membros da Câmara.

§ 2º A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal.

TÍTULO X DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 282. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa, com regência pelo respectivo regulamento.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Mesa superintender os serviços administrativos, a que se refere este artigo, que contará com o auxílio dos Secretários para fazer observar o respectivo regulamento.

Art. 283. Todos os serviços administrativos da Câmara, que integram sua Secretaria, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções públicas, bem como a fixação ou alteração da remuneração dos servidores e dos subsídios serão feitos por lei específica de iniciativa da Mesa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º A nomeação, contratação, promoção, licenças, exoneração, demissão, concessão de aposentadoria, punição de servidores e demais atos congêneres, serão veiculados através de Ato ou portaria da Presidência, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 284. As dependências da Secretaria da Câmara, bem como os demais serviços administrativos, bens de consumo, equipamentos e materiais permanentes, serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 285. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria da Câmara, ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação, de que trata este artigo, será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

Art. 286. A Secretaria da Câmara deverá fornecer certidões para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados do registro de protocolo na repartição competente, desde que requeridas e autorizadas pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões, a que se refere este artigo, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

CAPÍTULO II **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

Art. 287. A Secretaria da Câmara manterá os livros e as fichas necessários ao registro de seus serviços administrativos, em especial, os de:

I – termos de compromissos e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – declaração de bens dos agentes políticos;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – termos de posse dos membros da Mesa;

V – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, Atos da Mesa, Atos da Presidência, portarias e ordens de serviço;

VI – cópias de correspondência oficial;

VII – protocolo, índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – protocolo e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações públicas;

X – licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

XI – contratos de servidores públicos;

XII – termos de nomeação, posse e exercício de servidores públicos;

XIII – contratos administrativos em geral;

XIV – contabilidade e finanças;

XV – cadastro dos bens móveis,

XVI – assuntos das Comissões Permanentes;

Livre;
XVII – inscrição de oradores para uso da Tribuna

XVIII – precedentes regimentais,

§ 1º Os livros, necessariamente numerados em ordem cronológica, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão numerados em ordem cronológica, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, ou outro sistema de informática, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DA POSSE DO VEREADOR**

Art. 288. Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara, previstos no § 2º, do artigo 10, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO ÚNICA **DO SUPLENTE DE VEREADOR**

Art. 289. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

§ 1º O suplente de Vereador, quando convocado para suceder o titular no caso de vaga e o substituir nos casos de impedimento, deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da convocação.

§ 2º O prazo, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, desde que por motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do suplente de Vereador, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 290. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, exigida a comprovação de desincompatibilização.

Art. 291. Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências deste Regimento Interno, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, salvo se houver fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 292. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição e destituição dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem atender ao interesse coletivo;

- Permanentes;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões
- V – participar das Comissões Temporárias;
- Regimento Interno;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste
- VII – conceder audiências na Câmara, dentro do horário regimental de seu funcionamento.

SEÇÃO I **DO USO DA PALAVRA**

Art. 293. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 294. Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I – versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;

II – na fase destinada à Explicação Pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – declarar voto;

VI – apresentar ou reiterar requerimento;

VII – levantar questão de ordem.

Art. 295. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – quinze (15) minutos:

a) **discussão de pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito;**

b) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;

c) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;

d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator no processo de destituição de membro da Mesa;

e) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas (2) horas assegurado ao denunciado;

f) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

II – dez (10) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) explicação pessoal;

d) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancada, nos termos deste Regimento Interno;

e) discussão de moções;

f) discussão de requerimento;

g) discussão de redação final;

III – cinco (5) minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação de ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) declaração de voto;

e) questão de ordem;

f) solicitação de esclarecimentos ao Prefeito e Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara.

IV – dois (2) minutos: em apertes.

SEÇÃO II **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 296. O Vereador só poderá falar se pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, declarando o motivo, para:

I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

comunicação à Mesa, nos termos deste Regimento Interno;

III – na qualidade de líder, para dirigir

IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V – solicitar a retificação de voto;

VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VII – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I, do presente artigo;

III – quando houver orador na Tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I, do presente artigo;

IV – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 297. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de cinco (5) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara resolver sobre a questão de ordem ou submetê-la à deliberação do Plenário, quando omisso este Regimento Interno.

§ 2º Cabe recurso da decisão do Presidente, de que trata o parágrafo anterior, que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO III **DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

Art. 298. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente em assunto controvertido, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

§ 4º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DO VEREADOR**

Art. 299. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 300. O servidor público investido no mandato de Vereador obedecer-se-á o previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO I **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 301. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos de leis destinados à remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo

de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio, a que se refere este artigo, será fixado em cada legislatura para a subsequente, observadas as disposições pertinentes, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 302. Caberá à Mesa da Câmara propor projeto de lei dispendo sobre a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, até seis meses antes das eleições municipais.

§ REVOGADO.

§ 2º Na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, nos termos previstos neste artigo, considerar-se-á mantido o subsídio vigente, com a atualização do valor monetário, conforme estabelecido em lei municipal específica.

Art. 303. A remuneração dos Vereadores exclusivamente por subsídio fixado em parcela única sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 304. REVOGADO

Art. 305. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço e no interesse do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara, de conformidade com o artigo 307, inciso II, § 2º, deste Regimento Interno.

SEÇÃO II
DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 306. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo **devidamente justificado e aceito pelo Presidente da Câmara.**

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, considera-se como motivo justo a doença, o nojo ou gala, a licença-gestante ou paternidade e o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por **requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do artigo 23, inciso X, letra “f”, deste Regimento Interno.**

Art. 307. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em face de adoção, licença-gestante ou paternidade;

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, IV e V, deste artigo, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso III, deste artigo, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II, IV e V, deste artigo, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, deste artigo, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, deste artigo, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, nem superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

c) nos casos do inciso II, deste artigo, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, deste artigo, é expressamente vedado ao Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término do período de licença ou investidura.

Art. 308. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para

tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder ou qualquer Vereador de sua bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 309. É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Art. 310. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 311. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 307, deste Regimento Interno, sendo que, com relação ao inciso V, deverá optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 312. Dar-se-á a convocação do suplente, para efeito de substituição de Vereador, no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista nos artigos 307, inciso V, e 310, deste Regimento Interno, e quando em licença por período superior a trinta (30) dias.

Art. 313. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de quinze (15) dias, nos termos do § 1º, do artigo 289, deste Regimento Interno, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 314. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, no caso deste artigo, será declarada pelo Presidente na primeira sessão ordinária, que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES DO VEREADOR**

Art. 315. São deveres do Vereador:

I – residir no Município;

II – comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – desempenhar os encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

V – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;

IX – observar o disposto no artigo 15, da Lei Orgânica do Município.

Art. 316. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços (2/3) dos seus membros, nos termos do artigo 49, inciso II, letra “f”, deste Regimento Interno;

VI – denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar os componentes da Guarda Municipal, bem como o auxílio da Polícia Militar ou outros componentes requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado.

SEÇÃO ÚNICA **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 317. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito a processo e às medidas disciplinares de:

I – censura:

a) verbal que será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, ao Vereador que:

1. inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento Interno;

2. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

3. perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão;

b) escrita, que será imposta pela Mesa ao Vereador que:

1. usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

2. praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta (30) dias;

III – perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º **É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no § 1º, do artigo 317, deste Regimento Interno, a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.**

Art. 318. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no inciso I, letras “a” e “b”, do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos, ou informações de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade disciplinar, de que trata este artigo, será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 319. Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a

veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 320. A penalidade disciplinar de perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista nos artigos 321 a 328, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 321. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco (5) sessões ordinárias ou extraordinárias, salvo licenças ou missão autorizadas pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por “quorum” de dois terços (2/3), nos termos do artigo 49, inciso II, letra “g”, deste Regimento Interno, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nele representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º Para assegurar o direito de defesa, no caso de o Vereador incidir no número de faltas previsto no inciso III, deste artigo, o Presidente comunicará o fato, mediante notificação, dentro de três (3) dias, a fim de que apresente defesa por escrito, se for de seu interesse, no prazo de dez (10) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem apresentação de defesa, ou após o julgamento da defesa apresentada, a Mesa deliberará a respeito e, se for o caso, o Presidente declarará a extinção do mandato.

§ 6º Para os fins do inciso III, deste artigo, computar-se-á a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de “quorum”, excetuados somente aqueles compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

Art. 322. Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I – quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II – quando deixar de tomar posse, sem motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;

III – quando fixar residência fora do Município.

Art. 323. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

§ 1º O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito à sanção de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargos da Mesa, durante a legislatura.

§ 2º Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas neste artigo, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 324. A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 325. O processo de cassação será iniciado e processado nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 326. REVOGADO.

Art. 327. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 328. Nos casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – o Presidente da Mesa notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização, no prazo de quinze (15) dias;

II – findo o prazo fixado no inciso anterior, se não for comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato, deste Regimento Interno;

III – o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do Município, ou em jornal de circulação local.

TÍTULO XII
DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 329. Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos aos Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

Art. 330. O Secretário Municipal deverão atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 331. A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes do requerimento, não podendo cada um exceder cinco (5) minutos, salvo o autor do requerimento, que terá o prazo de dez (10) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de dez (10) minutos, sendo permitidos apartes.

Art. 332. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações referentes aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

SEÇÃO I
REVOGADO

Art. 333. REVOGADO.

Art. 334 REVOGADO.

Art. 335. REVOGADO.

SEÇÃO II
DO COMPARECIMENTO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 336. Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as perguntas, não poderá desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerá apartes.

§ 2º O Secretário convocado, ao iniciar o debate, poderá falar por trinta (30) minutos, prorrogável esse prazo uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser lhe formuladas perguntas esclarecedoras por Vereador, não podendo cada um exceder cinco (5) minutos, salvo ao autor do requerimento, que terá o prazo de dez (10) minutos.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 337. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 338. O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da legislação federal pertinente

Art. 339. REVOGADO.

SEÇÃO I
DA CASSAÇÃO DO PREFEITO

Art. 340. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, obedecerá o previsto na legislação federal pertinente

Art. 341. Se decorridos noventa (90) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo, a que se refere o artigo anterior, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 342. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica e na legislação federal específica, quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a perda ou suspensão dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar tomar posse sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de dez (10) dias, de acordo com o previsto neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, a que se refere o inciso I, deste artigo, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse, nos termos da Lei Orgânica

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso parlamentar, o Presidente da Mesa convocará sessão extraordinária, para constar de ata, tornar conhecida a abertura de vaga e convocar o sucessor para assumir o cargo, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 343. O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito à sanção e proibição neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 344. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ,ou viajar ao exterior, por mais de quinze (15) dias consecutivos, sem licença ou autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato .

Art. 345. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal mediante solicitação expressa, nos termos do artigo 211, inciso II, deste Regimento Interno, nos casos de serviço ou missão de representação do Município, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante e paternidade, observado, quanto a estas, o disposto no artigo 13, § 6º, da Lei Orgânica.

§ 1º O pedido de licença, para os fins deste artigo, deverá ser amplamente justificado, com a indicação das razões e, em casos de viagem, também do roteiro e das previsões de gastos, cuja prestação de contas será apresentada até dez (10) dias após o retorno

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito Municipal, devidamente licenciado, terá direito de receber sua remuneração através de subsídios mensais, como se em exercício estivesse

Art. 346. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará reunião da Mesa, em vinte e quatro (24) horas, para transformá-lo em projeto de decreto legislativo;

II – elaborado o projeto de decreto legislativo, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado pelo Plenário;

III – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será:

a) discutido e votado em turno único, com preferência regimental sobre qualquer matéria;

b) considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o artigo 49, inciso I, letra “p”, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Se o pedido do Prefeito for apresentado durante o recesso e não houver convocação extraordinária da Câmara Municipal, caberá à Comissão Representativa da Câmara conceder a licença para ausentar-se do Município, que funcionará nos termos do artigo 74 e parágrafo único, deste Regimento Interno.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS
E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA POLÍCIA INTERNA

Art. 347. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por componentes da Guarda Municipal, Polícia Militar ou outros requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 348. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários

Art. 349. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos ios da Secretaria, estes quando em serviço. elementos do corpo de policiamento ou por elementos de corporações civis ou militares.

Art. 350. Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, de local apropriado, sendo vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando força se, para tanto, for necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 351. Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e tomará todas as providências estabelecidas neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DO REGIMENTO INTERNO

SUBSEÇÃO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA

Art. 352. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno na sua prática ou relacionado com a Lei Orgânica do Município, considera-se questão de ordem, nos termos do inciso II, do artigo 296, deste Regimento Interno.

Art. 353. Caberá ao Presidente da Mesa resolver soberanamente sobre as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, de acordo com o Regimento Interno, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que for adotada.

Art. 354. Constituirão precedentes regimentais tanto os casos não previstos neste Regimento Interno, quanto às interpretações dadas pelo Presidente da Mesa, observadas as disposições regimentais

SUBSEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 355. Em qualquer fase da sessão, poderá usada a palavra pelo Vereador para reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, a reclamação quanto à inobservância de expressa disposição deste Regimento Interno.

§ 2º As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e simétricos, e a sua formulação não poderá exceder de dois (2) minutos.

Art. 356. Aplicam-se às reclamações, no que couber, todas as normas referentes às questões de ordem previstas neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 357. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão Especial.

§ 1º O projeto de resolução, de que trata este artigo, somente será admitido quando proposto:

I – por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa da Câmara;

III – por Comissão Especial para este fim constituída.

§ 2º O projeto de resolução, a que se refere este artigo, será discutido e votado em dois turnos, por voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 49, inciso I, letra “j”, c/c artigo 221, inciso V, deste Regimento Interno.

Art. 358. Compete à Mesa, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, sobre os projetos de resolução que visem a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno.

Art. 359. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados na forma do artigo 298 e §§, fazendo-os publicar em separata.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos constantes deste Regimento Interno serão contados em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 361. O Presidente da Câmara adotará as medidas necessárias à adequação das proposições elaboradas ou tramitando em desconformidade com este Regimento Interno, providenciando, notadamente, o reenvio às respectivas Comissões, de proposições já instruídas ou em fase de instrução, para fins de deliberação conclusiva, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 362. As matérias que se encontrem na Ordem do Dia, ou em condições de pauta, quando da promulgação deste Regimento Interno, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 363. As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado na forma deste Regimento Interno.

Art. 364. Este Regimento Interno entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala de Sessões Waldomiro Ernesto Santamaria.
Câmara Municipal de Pirangi, 14 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS DE MORAES JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Registrada em livro próprio, publicada por afixação nos locais de costume, na mesma data, em imprensa oficial do município, bem como órgão de imprensa escrita, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 65, da Lei Orgânica do Município.

ELAINE CRISTINA GALLO CARARETO
Assessora Técnica Administrativa